

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

"Dispõe sobre a reestruturação da Guarda Municipal de Belford Roxo nos termos da Lei 13.022/14 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA, Prefeita Municipal, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica adaptada a Guarda Municipal de Belford Roxo nas disposições da lei 13.022/14, Estatuto Geral das Guardas Municipais e passará a usar a denominação de Guarda Civil Municipal de Belford Roxo.

Art. 2º. A Guarda Civil Municipal de Belford Roxo é uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei 13.022/2014 e Lei 1667 de 01 de abril de 2025, e regulamentação municipal, tem como base a hierarquia e disciplina, com a finalidade de atuar nos limites geográficos e legais do Município de Belford Roxo, na proteção municipal preventiva, ostensiva e comunitária, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§1º Para o desempenho das funções previstas no caput deste artigo e demais dispositivos desta lei, fica o chefe do executivo autorizado, dentro de seus limites legais, observando a exigência expressas em lei e em convênios com os demais órgãos de segurança pública, a aparelhar a Guarda Civil Municipal.

§2º O uniforme, cores e todas as outras formas de identificação da Guarda Civil Municipal e suas viaturas serão regulamentado por decreto do chefe do poder executivo, não podendo se assemelhar a qualquer das forças militares, Federais e/ou Estaduais ou das demais forças de segurança constituídas pelo Estado ou pela União.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º. São princípios mínimos de atuação das Guardas Municipais de Belford Roxo:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo, ostensivo e comunitário;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. (Vide ADFP 995)

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º. São competências específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e ostensivamente permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais, dentro de suas atribuições em especial de forma integrada com outros órgãos municipais e de segurança pública.

IV - Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - Colaborar com a pacificação de conflitos, atentando para o respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana;

VI - Exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros do município, nos termos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas, preventivas e ostensivas em caso de necessidade;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades, de forma integrada com o Conselho Municipal de Segurança Pública;

X - Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

XIX - atuar mediante ações preventivas, acompanhar as medidas protetivas das vítimas de violência doméstica, apoiar outros órgãos do município de apoio a mulher e demais vítimas e prestar suporte aos órgãos de segurança pública estadual e federal no tocante a violência doméstica,

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda civil municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DO CARGO

Art.6º. A nomeação para o cargo de agente da Guarda Civil Municipal, depende de aprovação em concurso público de prova e/ou provas e títulos, conforme dispuser o edital.

Art.7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Civil Municipal:

I - nacionalidade brasileira

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos,

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

VIII - possuir carteira nacional de habilitação (CNH) para condução de veículos no mínimo na categoria "B".

IX - aprovação em curso de formação e capacitação.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO

Art. 8º. Exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal de Belford Roxo com capacitação específica, conforme prevista em Matriz Curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça ou órgão correlato.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Segurança Pública ou órgão correlato poderá instituir órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º desta lei.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art.10º. A guarda civil municipal de Belford Roxo integra a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art.11º. A guarda civil municipal possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Comandante da Guarda Civil Municipal

II - Subcomandante da Guarda Civil Municipal

III - Corregedoria

IV - Ouvidoria

V - Departamento Administrativo

- a. Divisão de Armamento, comunicações, viaturas e Patrimônio;
- b. Divisão de RH;
- c. Setor de Capacitação e cursos;

VI - Departamento Operacional

- a. Divisão de Patrulhamento Preventivo comunitário e ostensivo;
- b. Divisão da Força tática Municipal de Belford Roxo;
- c. Divisão de supervisão;
- d. Divisão de segurança Institucional e Patrimonial;
- e. Divisão de Projetos de Prevenção e Proximidade;

§1º A estrutura administrativa e operacional da Guarda Civil Municipal poderá ser modificada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, dentro de suas divisões.

§ 2º Fica assegurado ao Secretário Municipal de Segurança Pública o poder de realizar ajustes na estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal dentro de suas divisões, a fim de garantir seu melhor funcionamento, podendo distribuir funções e cargos entre os agentes, conforme a necessidade administrativa.

CAPÍTULO VII DA DIVISÃO DA FORÇA TÁTICA MUNICIPAL

Art. 12º. A força tática Municipal de Belford Roxo é um grupamento da Guarda Civil Municipal de Belford Roxo armada, voltado para o patrulhamento tático motorizado, preventivo, ostensivo e comunitário, com o objetivo de através de seu forte aparato operacional letal e não letal, repelir e responder proporcionalmente a toda e qualquer prática de delito, mediante situação de flagrante, do mais simples ao mais complexo, bem como a manutenção da Ordem Pública, se utilizando de todas as fases de uso diferenciado da força.

§1º A força tática integra a estrutura da Guarda Civil Municipal de Belford Roxo e será composta exclusivamente por estes agentes.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE

Art. 13º. O funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro, nos termos da Lei específica para esta finalidade.

II - controle externo, exercido pelo Ministério Público e por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os Corregedores e Ouvidores terão mandato, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

§3º- A Corregedoria compreende:

I - Corregedor Geral

II - Comissão da corregedoria

§4º - A Ouvidoria compreende:

I - Ouvidor Geral;

II - Comissão da Ouvidoria;

Art. 14º. A guarda civil municipal terá código de conduta próprio, conforme lei municipal.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 15º. Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira da Guarda Civil Municipal de Belford Roxo.

§ 1º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 2º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art.16º. A Corporação da Guarda Civil Municipal será dirigida por um Comandante e um Sub Comandante.

§1º- O Comandante da Guarda Civil Municipal será designado pelo chefe do executivo ou secretário municipal de segurança para exercer suas funções em caráter exclusivo deixando de exercer as funções relativas ao cargo de origem, pelo tempo que estiver exercendo o comando.

§2º- O Sub Comandante da Guarda Civil Municipal será designado pelo Comandante com aprovação do secretário municipal de segurança pública para exercer suas funções em caráter exclusivo deixando de exercer as funções relativas ao cargo de origem, pelo tempo que estiver exercendo o sub comando.

Art. 17º. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei 1667 de 01 de abril de 2025.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 18º. A linha telefônica utilizada pela Guarda Civil Municipal é de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio disponibilizada pela Agencia Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 19º. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 20º. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 21º. É reconhecida a representatividade das Guardas Civas Municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública e outros.

Art. 22º. O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá indicar titular e suplente como membros do Conselho Municipal de Segurança.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.23º. A Guarda Civil Municipal de Belford Roxo poderá adotar outras denominações, conforme Lei.



Art.24º. Esta lei entra e vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 066 de 25 de janeiro de 2005 e as demais disposições em contrário.

MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA
Prefeita Municipal